## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005693-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ramom Rachide Nunes

Requerido: Municipio de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ramom Rachide Nunes move ação de indenização por danos materiais e morais contra o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo. Sustenta que em 08.02.2016 viajou à capital para celebrar o carnaval no Vale do Anhangabaú, evento que se realizou sob o patrocínio da Prefeitura Municipal. Todavia, mais ou menos às 20 horas, no momento em que beijava outro rapaz, foi agredido e espancado por um grupo de 7 a 10 rapazes homofóbicos. Não satisfeitos, esses rapazes roubaram do autor seu aparelho celular e seus óculos de sol. Foi levado por seu parceiro ao edifício da Prefeitura Municipal, a 50 ou 100m do local dos fatos, onde buscaram atendimento de um policial militar ou guarda municipal – o autor não se recorda ao certo -, que acionou viatura policial, e esta transportou-o à Santa Casa de São Paulo. A gravidade e extensão das lesões sofridas pelo autor foram extremas, sem contar a dor causada pela discriminação de que foi vítima. A responsabilidade dos réus decorre da ausência de policiamento suficiente. Havia poucos policiais fazendo ronda. Houve omissão dos réus. A agressão teria sido evitada se o serviço de segurança tivesse sido adequadamente organizado. Nem o mínimo policiamento foi providenciado. Sob tais fundamentos, pede a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e pelos danos materiais correspondentes aos óculos de sol e aparelho celular.

Contestação da fazenda estadual, alegando a incompetência do juizado especial cível, a incompetência territorial deste foro, e, no mérito, a ausência de responsabilidade do Estado de São Paulo, vez que o evento foi promovido e organizado pelo Município de São Paulo. Subsidiariamente, impugnou os danos morais e materiais alegados.

Contestação da fazenda municipal, alegando a incompetência territorial deste foro

e a sua ilegitimidade passiva, impugnando a gratuidade da justiça concedida ao autor, e, no mérito, aduzindo a ausência de responsabilidade pelo evento lesivo vez que não houve falha em sua atuação. Subsidiariamente, impugnou os danos materiais e morais alegados.

O autor ofereceu réplicas às contestações.

O processo foi saneado, com o afastamento das preliminares e concessão de prazo ao autor para comprovar a hipossuficiência, deliberando-se ainda sobre os pontos controvertidos de direito e de fato e sobre as provas documentais que deveriam ser produzidas, assim como discriminando-se a distribuição do ônus probatório.

O autor comprovou a hipossuficiência, sendo rejeitada a impugnação à gratuidade. As partes produziram prova documental.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A responsabilidade dos réus, no caso, é subjetiva. A responsabilidade objetiva alude unicamente às ações, e não às omissões dos agentes ou órgãos e entidades públicas. Por isso o § 6º não tratou integralmente da responsabilidade na prestação do serviço público, e sim apenas parcialmente. Não diz respeito às condutas omissivas.

No caso de omissão da Administração Pública esta "só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos, se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis" (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 275).

Essa interpretação resulta de não se poder compreender omissões como "causas" dos danos, e sim apenas "condições" para a sua ocorrência - acontecimento que não se verificou mas se tivesse ocorrido teria impedido o resultado. Isto porque o art. 37, § 6º da CF utiliza o verbo "causarem" no sentido comissivo, pois que a condição não "causa" o dano. Esta exegese do dispositivo constitucional referido é defendida com vêemencia por Celso Antonio Bandeira de Mello e seguida por Maria Sylvia Zanella di Pietro e prevalece na jurisprudência.

Nessa linha de raciocínio, no caso das condutas omissivas a responsabilidade do poder público deverá basear-se em outros fundamentos jurídicos. Tem prevalecido a responsabilidade subjetiva, em consonância com a teoria francesa da faute du service.

A responsabilidade subjetiva depende de culpa, como se sabe. Todavia, no caso da prestação de um serviço público, evidentemente que a culpa não deve ser examinada no seu

sentido individual de analisar se algum agente, concretamente considerado, atuou com negligência, imprudência ou imperícia. Se houve essa culpa individual, é certo que há a responsabilidade. Mas não se trata de condição necessária, porque admite-se que a avaliação se dê no plano operacional do serviço público que se presta, já que inúmeros serviços públicos são ou podem ser "defeituosos" sem que se possa, muitas vezes, atribuir tal fato à culpa em sentido estrito de uma pessoa ou um grupo de pessoas, isoladamente considerados.

Fala-se então em culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração, que estará caracterizada em três hipóteses: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado.

O caso é, pois, de responsabilidade subjetiva dos réus e, nesse sentido, deve ser examinado se, como indicado na decisão de fls. 116/119, "os serviços de segurança relativos ao evento não funcionaram, funcionaram mal ou funcionaram tardiamente, em conformidade com os parâmetros de razoabilidade, ou seja, do que era exigível".

Nota-se, primeiramente, que esse fato jamais poderia ser resolvido por intermédio de prova testemunhal, por isso não se colherão depoimentos dessa natureza, nos termos do art. 443, I e II do CPC.

Sobre essa questão, deve-se levar em conta a causa de pedir fática apresentada com a petição inicial, ou seja, a narrativa dos fatos que lá constou.

Com efeito, o autor, na narrativa que ventilou por ocasião da propositura da demanda, não narrou um fato concreto, relativo ao serviço de segurança pública mencionado, suscetível de ser comprovado por prova oral.

O que o autor sustentou, a título de condição fática que atrai a responsabilidade dos réus, é a ausência de policiamento suficiente e organização defeituosa do evento. Não disse algum fato concreto, que pudesse ser realmente percebido por testemunhas, como, por exemplo, que a certa distância da agressão havia policiais que, vendo o fato, omitiram-se.

Ora, o policiamento insuficiente e a organização defeituosa no que diz com a segurança não são apreensíveis visualmente, pelos sentidos particulares de um ou de outro. Num evento de grandes dimensões a apreensão visual, pelo leigo, sobre a presença de viatura ou de policiamento, num dado local, nada esclarece em termos técnicos de adequação do serviço. A análise dessa questão passa longe da prova testemunhal e suas vicissitudes.

Saliente-se que não cabe - em verdade, não deve, não pode, não é lícito - ao juiz imaginar ou conjecturar fatos concretos que possam hipoteticamente ter atraído a responsabilidade dos réus, para além do que foi narrado na inicial.

Isso, por força do princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), segundo o qual (também) a causa de pedir fática vincula o julgamento e, se o juiz considerar fatos não descritos na inicial, profere sentença extra petita, quebrando sua imparcialidade e equidistância, consoante precedentes a seguir do E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRICÃO CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3aT, j. 06/05/2010)

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades. Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes. Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. substanciação. - Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência de testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura utilização dessa via como acesso, a partir do desmembramento da propriedade em porções menores. - Não houve referência, na inicial, à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles. - O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. - A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito. Recurso especial provido. (REsp 623704/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3<sup>a</sup>T, j. 21/02/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o

conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 746.622/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3<sup>a</sup>T, j. 26/09/2006).

Assim, como já decidido pelo mesmo STJ, "se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência" (MS 9315/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, 3°S, j. 13/12/2004).

Nesse cenário, o exame do material probatório há de recair sobre o que foi efetivamente apresentado como *causa petendi* na inicial, e tornado controvertido com as contestações.

Já tendo em vista o objeto da prova, sabedor o juízo das dificuldades que o autor teria em comprovar problemas na organização da segurança do evento, a decisão de fls. 116/119 invertou o ônus da prova, atribuindo aos entes públicos o ônus de, documentalmente, comprovarem "que o serviço de segurança foi satisfatoriamente prestado no caso, pelos parâmetros exigíveis".

Atendendo a essa orientação, os entes públicos trouxeram os documentos de fls. 134/144, 168/171, e 176/185.

Examinada essa prova documental, convenço-me de que os entes públicos réus satisfizeram adequadamente ao ônus que lhes foi atribuído.

Há prova razoável de que o serviço de segurança foi prestado de modo satisfatório, a despeito do trágico incidente.

O criminoso e discriminatório ato praticado por terceiros contra o autor - terceiros que não foram identificados, confira-se pp. 134/137 -, cujo repúdio é desnecessário anunciar, não atrai, apesar disso, a responsabilidade dos réus.

Estamos diante de culpa exclusiva de terceiros, sem que tenha havido, concomitantemente, falha na prestação do serviço, por parte dos entes públicos que figuram no pólo passivo da relação processual.

Segundo informação de pp. 139/144, a Polícia Militar realizou reunião prévia ao carnaval, e executou o respectivo planejamento operacional, que não foi insuficiente ou inadequado, tanto que apenas duas ocorrências foram noticiadas em relação ao Vale do Anhangabaú, uma de roubo e outra de furto. O efetivo policial utilizado correspondeu a 29

viaturas policiais, totalizando 57 policiais militares.

Já o documento de pp. 168/171 indica que o planejamento do carnaval, pela Prefeitura Municipal, reuniu 14 Secretarias e empresas públicas municipais, em conjunto com a Secretaria Estadual de Segurança Pública. Acrescentou, a respeito da Polícia Militar, que representantes da corporação estiveram reunidos, na companhia de representantes da Guarda Civil Metropolitana, Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, Serviços, Cultura, Comunicação e Companhia de Engenharia e Tráfego, em uma sala de monitoramento localizada na Rua Bela Cintra.

A Guarda Civil Metropolitana, de seu turno, destacou mais de 1922 guardas e 447 viaturas para atuar durante o evento no Município (que não se restringiu aos shows do Vale do Anhangabaú).

Quanto à ocorrência envolvendo o autor, cabe notar que o "policial" que o atendeu foi um guarda civil metropolitano, conforme Registro de Ocorrência de pp. 180/181, que o levou, em viatura, à Santa Casa de São Paulo, para atendimento, como consta na inicial e resta confirmado pelo registro de pp. 182/183.

Não se pode afirmar a responsabilidade civil dos réus. Embora presente e inequívoco o dano, ausente está o requisito da culpa anônima administrativa. O evento lesivo não é imputável à Administração Pública, e sim aos agressores. Da parte da Prefeitura Municipal, organizadora do evento, ou do Governo Estadual, responsável pela Polícia Militar, o serviço foi realizado de acordo com parâmetros exigíveis, lembrando que o Direito não impõe a tais entidades e órgãos a absoluta e irrestrita prevenção de atos criminosos por parte de terceiros, se não uma atividade compatível com o evento promovido e que possa razoavelmente minimizar incidentes dessa natureza.

A obrigação dos entes públicos de propiciar condições de segurança aos cidadãos e frequentadores do evento "não faz do Estado um segurador universal, mas apenas o obriga a suportar os prejuízos que gere, direta ou indiretamente" (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003. pp. 182), o que não se verifica na presente causa.

Por fim, cabe ressaltar que a própria manifestação do autor, de fls. 189, reforça essas conclusões. Com efeito, o autor argumenta no sentido de que em razão da brutalidade do episódio, seria "evidente" a falta de organização e segurança, o que, com todo o respeito, não ocorre. Não há racionalidade nessa argumentação. Um incidente grave – como este certamente foi – pode certamente ocorrer a despeito de o serviço de segurança estar em conformidade com os

parâmetros da razoabilidade. É o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado da fazenda pública.

P.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA